

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 305, de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa **COMPETE BRASÍLIA** e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado JULIO CESAR**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 305, de 2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar.

A proposição pretende instituir o Programa denominado "COMPETE BRASÍLIA", com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que darão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

O Art. 2º esclarece as formas de apoio a serem fornecidas por intermédio do programa, consistentes no fornecimento de passagens aéreas ou rodoviárias, nacionais e internacionais ou ainda, quando possível, o fornecimento de alimentação e de hospedagem para fins de participação em competições esportivas de rendimento ou eventos relacionados ao desporto.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, da extensão do benefício concedido pela lei ao atleta e paratleta ao seu pessoal de suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, e, quando menor, de seu representante legal, mediante pedido justificado.

Os arts. 5º e 6º cuidam da extensão do benefício ao acompanhante do atleta com deficiência no caso de o atleta necessitar de cuidados especiais, desde que a necessidade seja comprovada por laudo médico, bem como a necessidade de prestação de contas do incentivo concedido, obrigação repetida no art. 7º.

O arts. 8º, 9º, 10 e 11, tratam dos requisitos que devem ser observados para a concessão do benefício, e que serão analisados por Comissão Especial a ser designada pela Secretaria de estado do esporte e Lazer – SEEL e do procedimento para a análise do pedido.

102



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 12 diz respeito as modalidades esportivas que receberão apoio do programa.

O art. 13 trata dos critérios para a concessão do benefício.

Os arts. 14, 15 e 16 tratam, respectivamente do processo de notificação do beneficiário acerca do pleito de apoio; retirada de passagens quando for o caso e procedimentos no caso de impossibilidade ou desistência voluntária da viagem.

No que diz respeito a contrapartida devida em caso de concessão do benefício o art. 17 trata de forma minudente acerca do tema, sendo que o art. 18 cuida da prestação de contas do incentivo.

O art. 19 trata das sanções administrativas decorrentes da ausência de prestação de contas, seguido de disposição no art. 20 que trata da responsabilidade pela realização das despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Segue a tradicional cláusula de vigência a partir da publicação da lei e cláusula revogatória geral.

O ilustre autor apresenta justificação nos seguintes termos:

*O objetivo da presente propositura legislativa é estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.*

(...)

*Disponibilizar hospedagem a alimentação em território Nacional para atender aos atletas e treinadores e equipes multidisciplinares do DF, conforme especificações contidas na regulamentação desta Lei, terá como objetivo atender aos atletas, atletas com necessidades especiais, treinadores, equipe multidisciplinar e capacitação técnica, deverá ampliar as oportunidades de desempenho dos atletas do Distrito Federal, melhorar a representação do DF no âmbito do esporte Nacional e Internacional e oportunizar a capacitação técnica dos profissionais que atuam na área esportiva de rendimento.*

*Sendó assim, a Lei do COMPETE BRASÍLIA ajudará a nossa cidade a garantir mais um direito do cidadão, sendo dever do Estado manter essa garantia, pois o esporte, além de assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal no entendimento (art. 217, Inciso II da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal), é um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.*

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, o projeto foi aprovado, com uma emenda modificativa apresentada em seu âmbito, para modificar o art. 3º, cujo objetivo é assegurar igual tratamento ao atleta com deficiência.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" e "s", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira, patrimonial e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa *COMPETE BRASÍLIA*, que visa conceder incentivo na forma de apoio financeiro aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que prestam apoio aos atletas seguindo as suas necessidades específicas.

Nesse sentido, considerando que a proposição exige dispêndio financeiro, é indubitado que o aumento de despesa pública deve ser objeto de análise por esta comissão.

Com efeito, devem ser observadas as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto em seus arts. 15, 16 e 17, *verbis*:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

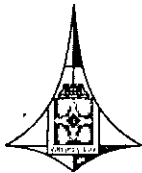
**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

Assim, em atenção ao cumprimento da legislação sobredita, verifica-se, pois, que a "Tabela de Projeção de Impacto Financeiro Orçamentário" contida na fl. 09 permite aferir o cumprimento do art. 16, inciso I, da LRF.

Todavia, inexistente a indicação da presença de dotação orçamentária específica com a finalidade de abranger a despesa gerada em decorrência da presente proposição, ou seja, a precisa indicação da origem do recurso.

Assim, é medida que se impõe, a correta alteração da lei orçamentária com a previsão do crédito para cobrir as despesas, como condição para a aplicação da lei.

Isso porque a Lei nº 5.601, de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2016, não possui qualquer rubrica destinada ao atendimento de despesa decorrente do presente projeto.

Com efeito, é necessária a criação de dotação específica no orçamento para fazer frente a despesa de cerca de 4,5 milhões para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, apresentamos uma Emenda Modificativa, que altera a data de vigência da lei para 1º de janeiro de 2017, para que o impacto orçamentário esteja previsto na Lei Orçamentária Anual a ser proposta no corrente ano.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 305, de 2015, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator.

Sala das Comissões, de de 2016.

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Deputado ISRAEL BATISTA**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 305/2015  
Fls. 22 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL 305/2015** – Dispõe sobre a criação do Programa Compete Brasília e dá outras providências.  
**Autor:** Deputado Julio Cesar  
**Relator:** Deputado Profº Israel Batista  
**Parecer:** Pela aprovação e admissibilidade, com a Emenda Modificativa nº 02.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Fav- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Rafael Prudente		X					
Prof. Israel				X			
Júlio César		X					
Wasny de Roure	RAH	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Juarezão							
Robério Negreiros							
Profº Reginaldo Veras							
Bispo Renato							
Chico Vigilante							
<b>TOTAIS</b>		4			1		

( ) Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO**  
 **APROVADO**

( ) **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Reunião: 3ª Reunião Ordinária

Em, 05/04/2016.

**Deputado AGACIEL MAIA**  
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
 PL Nº 305 / 2015  
 Fls. 23 Rubrica